

## Sentença Arbitral

**Processo de Arbitragem n.º 2911/2021.**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Este litígio arbitral está sujeito ao regime da arbitragem necessária (**artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07), o Tribunal Arbitral é competente para conhecer e dirimir este litígio arbitral (**artigo 4.º** do regulamento do CNIACC), e incompetente para conhecer e declarar a inconstitucionalidade das normas invocadas pela demandada em virtude de se tratar de um pedido de fiscalização abstrata da sua constitucionalidade; **2.º** O fornecedor de bens encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação, a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade e a entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário (**artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º e 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** Tendo resultado provado para este tribunal que a demandada não cumpriu os termos e condições do contrato celebrado com a demandante, designadamente a entrega dos bens no prazo acordado com a mesma, a mesma atuou, assim, ilicitamente, em violação das normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º e 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, causando danos patrimoniais à demandante que tem de ser ressarcidos mediante a condenação da demandada na entrega dos bens que lhe foram adquiridos.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2911/2021, contra a demandada.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no cumprimento do contrato de compra e venda mediante a entrega dos bens que adquiriu e pagou.

Por sua vez, a demandada, contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção, suscitando, desde logo, a incompetência deste tribunal arbitral, com fundamento na violação de normas e princípios constitucionais, e por impugnação, pugnando, em suma, pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

As partes encontravam-se presentes e a demandada representada pelo Sr.º D, representante legal, e pela Sr.ª Dr.ª L, Advogada, tendo-se frustrado a sua conciliação em virtude das mesmas não terem logrado transigir amigavelmente quanto ao objeto deste litígio arbitral.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral no dia 17-03-2021, pelas 14:45.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

**II. – Saneamento e Valor da Causa:**

**Questões prévias:**

- a) **Incompetência do Tribunal Arbitral em razão da inexistência de convenção de arbitragem:**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

A demandada começa por suscitar a incompetência material do tribunal em razão da inexistência de convenção arbitragem celebrada entre as partes alegando, em suma, para o efeito, que não celebrou qualquer convenção com a demandante e que a mesma é condição sem a qual não este tribunal não terá competência para conhecer este litígio arbitral:

6. Não existem dúvidas de que a norma prevista neste diploma impede a liberdade de escolha da jurisdição ao fornecedor demandado, o que se traduz numa grave violação do direito acesso à justiça e princípio da tutela jurisdicional efetiva, nos termos do art. 20.º da CRP.

O raciocínio e as conclusões decorrentes do mesmo enfermam, desde logo, de um erro quanto aos seus pressupostos, de facto e direito, porquanto, contrariamente ao que a demandante pretende fazer crer não estamos no domínio da arbitragem voluntária.

Se assim fosse a convenção de arbitragem seria, necessariamente, condição para este tribunal se revelar competente para apreciar e decidir este litígio arbitral, à luz das regras previstas na Lei da Arbitragem Voluntária.

Sucedo, porém, que estamos no domínio da arbitragem necessária, pois, neste caso, verificam-se os pressupostos previstos no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, a saber:

- 1.º Conflito de reduzido valor económico (o valor da causa arbitral não excede a alçada dos tribunais de 1.ª instância;
- 2.º Opção expressa da demandante (vertida na reclamação inicial apresentada pela mesma);
- 3.º Tribunal Arbitral adstrito a centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (este tribunal encontra-se adstrito ao CNIACC, centro legalmente autorizado).

Acresce que se verificam, igualmente, os pressupostos da competência material enunciados no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC:

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

- 1.º Aquisição de bem (cerâmicos para habitação);
- 2.º Uso não profissional (aplicação na habitação da reclamante);
- 3.º Fornecido por pessoa coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (a demandada é uma sociedade comercial por quotas que se dedica com fins lucrativos à atividade de comércio de materiais de construção - cfr. confissão constante do ponto 8 da contestação escrita da reclamada e consulta do Portal da Justiça, Publicação on-line de ato societário e de outras entidades).

**Em suma:** em face do exposto **não restam dúvidas que estamos no domínio da arbitragem necessária**, revelando-se este tribunal arbitral competente para apreciar e julgar este litígio arbitral, à luz do disposto no **artigo 14.º**, acima citado, e, conseqüentemente, **julga-se totalmente improcedente, por não provada, a exceção da incompetência material deste tribunal suscitada pela demandada.**

**b) Incompetência do Tribunal Arbitral em razão da inconstitucionalidade da arbitragem necessária:**

A demandada continua a sua defesa por exceção suscitando, agora, a incompetência deste tribunal em razão da inconstitucionalidade da arbitragem necessária:

7. Por todo o exposto, o art. 14.º, n.º 2 e 3 da Lei de defesa do consumidor é inconstitucional, por violação dos princípios fundamentais já mencionados, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

A matéria da constitucionalidade da arbitragem necessária já foi tratada, exaustivamente, pela doutrina e pela jurisprudência, designadamente do Tribunal Constitucional, sendo pacífico na ordem jurídica vigente que a arbitragem necessária tem enquadramento constitucional e, por isso, a legislação ordinária, designadamente a norma do **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualização, não enferma de qualquer vício de violação de norma constitucional.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

Em abono da verdade diga-se, contudo, que há alguns aspetos da arbitragem necessária que tem gerado controvérsia na doutrina e sobre os quais o Tribunal Arbitral já foi chamado a pronunciar-se, como é o caso da recorribilidade/irrecorribilidade das decisões arbitrais proferidas em sede de arbitragem necessária.

Todavia, não é menos verdade que esta questão controvertida se colocou relativamente à irrecorribilidade das decisões do TAD (tribunal arbitral do desposto), para os tribunais estaduais (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º230/2013).

Por isso, este tribunal arbitral não tem dúvidas em afirmar a constitucionalidade da arbitragem necessária à luz da Constituição, desde logo porque a mesma consagra, expressamente, os tribunais arbitrais na norma do seu **artigo 209.º/2**, e nesta não é feita a distinção entre arbitragem voluntária e necessária.

É inquestionável que são de natureza diferente e que se materializam de modo distinto, uma por vontade das partes, a outra por diploma legal, mas não é menos inquestionável, para este tribunal, à luz da norma constitucional acima citada, que têm a mesma matriz de legitimação constitucional (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º52/92).

**Em suma:** em face do exposto este tribunal arbitral revela-se competente para apreciar e julgar este litígio arbitral, à luz do disposto no **artigo 14.º**, acima citado, em razão a constitucionalidade da arbitragem necessária consubstanciada naquela norma, e, conseqüentemente, **julga-se totalmente improcedente, por não provada, a exceção da incompetência material deste tribunal suscitada pela demandada.**

- c) **Inconstitucionalidade da norma do artigo 14.º/2/3, da Lei n.º24/96, , por violação da norma do artigo 20.º, da CRP, quando interpretada no sentido da violação do direito de acesso à justiça e princípio da tutela jurisdicional efetiva:**

Por último, a demandada suscitou a inconstitucionalidade das normas do **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

7. Por todo o exposto, o art. 14.º, n.º 2 e 3 da Lei de defesa do consumidor é inconstitucional, por violação dos princípios fundamentais já mencionados, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

Se este tribunal arbitral não tem dúvidas que no exercício das suas funções no domínio da arbitragem necessária se incluiu o poder de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, à luz do disposto no **artigo 280.º**, da Constituição da República Portuguesa, à semelhança do que sucede com os tribunais estaduais, independentemente da natureza da sua jurisdição, não é menos verdade que a fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade das normas está reservada, exclusivamente, ao Tribunal Constitucional, de acordo com o disposto no **artigo 281.º**, da CRP (a este respeito confrontar “*Recurso para o Tribunal Constitucional das Decisões dos Tribunais Arbitrais*”, de Miguel Galvão Telles, disponível em [www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)).

Analisando o pedido formulado pela demandada e a causa de pedir que o sustenta este tribunal arbitral considera que não estamos perante um pedido incidental de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade daquelas normas, de acordo com o disposto no **artigo 280.º**, da CRP, mas, ao invés, a lógica subjacente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas citadas, quando interpretada no sentido da violação do direito de acesso à justiça e princípio da tutela jurisdicional efetiva, assenta, apenas, na circunstância de impedir a liberdade de escolha da jurisdição,

Este tribunal arbitral revela-se, por isso, incompetente, em razão da matéria, para conhecer do pedido de declaração da inconstitucionalidade das normas citadas porquanto no seu entendimento não se trata de um pedido incidental de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade, mas de um pedido de fiscalização abstrata, que lhe está vedado por preceito constitucional (**artigo 281.º**, da CRP).

**Em suma:** em face do exposto **julga-se procedente, por provada, a exceção dilatória da incompetência material deste tribunal arbitral para conhecer e decidir o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas acima mencionadas** e, consequentemente, **absolve-se, nesta parte, a demandada da instância.**

**Concluindo**, este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no cumprimento do contrato de compra e venda mediante a entrega dos bens que lhe adquiriu e pagou.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€2.583,55**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.583,55** (dois mil quinhentos e oitenta e três euros e cinquenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo seu marido que confirmando, integralmente, a reclamação inicial, se revelaram espontâneas, autênticas, genuínas, coerentes, sem sinal de contradição entre si e entre os documentos juntos aos autos, e, por isso, totalmente credíveis, o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, Dr.º BG, Técnico Oficial de Contas, que embora depondo com verdade, autenticidade, coerência e, por isso, também com credibilidade, se limitou, contudo, a confirmar a existência dos

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

documentos contabilísticos juntos aos autos, não revelando qualquer conhecimento direto ou indireto dos factos que constituem a causa de pedir das partes, os documentos juntos aos autos em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. No ano de 2021 a reclamante e o seu marido encontravam-se a construir uma moradia destinada à habitação permanente do casal;
2. A construção da moradia foi contratada à empresa “P”
3. A reclamante e esta empresa acordaram que os materiais de construção seriam escolhidos e pagos pela reclamante, mas que seriam faturados àquela empresa pela entidade vendedora;
4. A reclamante recorreu à reclamada para adquirir os materiais cerâmicos para aplicar na sua moradia;
5. A reclamante deslocou-se às instalações da reclamada em Aveiro, viu o stock de materiais cerâmicos e solicitou à Sr.<sup>a</sup> S, trabalhadora da reclamada, do departamento comercial, orçamentos para aquisição de cerâmicos;
6. Depois de analisar os orçamentos emitidos a reclamante decidiu, então, os cerâmicos que pretendia adquirir e solicitou o orçamento final;
7. A reclamada elaborou o orçamento e comunicou-o à reclamante;
8. O orçamento foi elaborado em nome da reclamante:
9. A reclamante aprovou o orçamento e comunicou a sua decisão à Sr.S;
10. A reclamante acordou com a Sr.<sup>a</sup> S que os cerâmicos seriam pagos por si, mas seriam faturados à empresa “P”;

11. Conforme acordado previamente a reclamante informou a empresa “P” que pagaria os cerâmicos, mas que a fatura lhe seria emitida;
12. A reclamante solicitou, então, à Sr.<sup>a</sup> S que o orçamento fosse emitido em nome daquela empresa;
13. A reclamada emitiu o orçamento em nome daquela empresa:
14. O orçamento emitido em nome da empresa “P” não inclui as bases dos chuveiros;
15. Os restantes materiais, quantidades e preços são os mesmos;
16. As bases dos chuveiros foram retiradas do último orçamento por acordo entre a reclamante e a Sr.<sup>a</sup> S:
17. A reclamante e a Sr.<sup>a</sup> S acordaram que os cerâmicos seriam entregues no fim do mês de agosto de 2021:
18. A Sr.<sup>a</sup> S comunicou o orçamento à reclamante o orçamento emitido em nome da empresa “P”:
19. A reclamante questionou a Sr.<sup>a</sup> S acerca do pagamento do valor do orçamento:
20. A Sr.<sup>a</sup> S respondeu à reclamante nos termos do seu e-mail de 08-07-2021:
21. A reclamante procedeu ao pagamento integral do valor do orçamento que já incluía o Iva à taxa legal devida:

22. O pagamento foi realizado através de transferência bancária da conta da reclamante para a conta da reclamada;
23. A reclamante informou a Sr.<sup>a</sup> S que havia realizado o pagamento;
24. A contabilidade da reclamada acusou a receção do pagamento realizado pela reclamante e emitiu o respetivo recibo de quitação em nome da empresa “P”:
25. A Sr.<sup>a</sup> S enviou o recibo de quitação para a reclamante através de e-mail:
26. Os serviços de documentação da reclamada enviaram, igualmente, para a reclamante, o recibo de quitação:
27. A reclamada sabia que o pagamento seria realizado pela reclamante;
28. A reclamada tomou conhecimento que o pagamento foi realizado pela reclamante;
29. A reclamada reconheceu, por escrito, à reclamante, que o pagamento foi feito pela mesma:
30. A reclamada não entregou os cerâmicos no final do mês de agosto conforme acordado e confirmado por escrito pela Sr.<sup>a</sup> S;
31. Até à presente data a reclamada não entregou e recusa-se a entregar os cerâmicos à reclamante;
32. Em 27-10-2021 a reclamada emitiu uma nota de crédito a favor da empresa “P” no valor da fatura paga pela reclamante:

33. A reclamada não devolveu, contudo, o valor da fatura à reclamante;
34. A reclamada recusou-se a devolver o valor alegando a existência de uma dívida da empresa “P” com o qual satisfaria o pagamento desta dívida;
35. As empresas “P” e “P” são pessoas coletivas distintas;
36. A reclamada operou a desconsideração da personalidade jurídica coletiva relativamente a estas duas empresas;
37. A reclamada não comunicou essa decisão à reclamante;
38. A reclamada não comunicou à reclamante a sua recusa de lhe reembolsar o valor da fatura que esta lhe havia pago;
39. A reclamante tomou conhecimento da recusa da reclamada em lhe reembolsar o valor da fatura e da recusa da reclamada em lhe entregar os cerâmicos através da empresa “P”;
40. A reclamante interpelou por escrito os representantes legais da reclamada solicitando-lhes a devolução do valor da fatura ou a entrega dos cerâmicos:
41. A reclamada respondeu à interpelação da reclamante dizendo-lhe que não entregaria os cerâmicos nem devolveria o valor da fatura;
42. A reclamante formulou uma reclamação relativamente a esta situação no livro de reclamações da reclamada;
43. A reclamante e o marido desconheciam a situação económica e financeira desta empresa quando lhe contratou a obra de construção da sua moradia;

44. A reclamante e o marido desconheciam as relações comerciais entre a empresa “P” e a reclamada e a existência de eventuais dívidas comerciais daquela para com esta.

**Não resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. Em 12-07-2021 a sociedade comercial “P.” adquiriu à demandada os bens objeto deste litígio arbitral no valor de €2.583,55;
2. A sociedade comercial “P” procedeu ao pagamento da fatura n.º 000000 no valor de €2.583,55;
3. A demandada não sabe, nem tem obrigação de conhecer a origem do valor pago por conta do adiantamento da fatura n.º 000000

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral;
- b) Quanto ao facto n.º4 pelos documentos juntos aos autos;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5/6 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral e pelas comunicações (e-mails), trocados com a Sr.ª S, trabalhadora da reclamada;
- d) Quanto aos factos n.ºs 7/8 pelo orçamento que se encontra reproduzido no enquadramento de facto;

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

- e) Quanto ao facto n.º9 pelas comunicações (e-mails), trocadas com a D.ª S, trabalhadora da reclamada;
- f) Quanto aos factos n.ºs 10/11 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral;
- g) Quanto ao facto n.º12 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral e pelo e-mail de 06-07-2021 dirigido à Sr.ª S;
- h) Quanto aos factos n.ºs 13/14/15/ pelos orçamentos emitidos em nome da reclamante e da empresa “P” juntos aos autos e reproduzidos no enquadramento de facto;
- i) Quanto ao facto n.º16 pelo e-mail de 06-07-2021 dirigido à Sr.ª S;
- j) Quanto ao facto n.º17 pelo documento de fls.10 dos autos;
- k) Quanto ao facto n.º18 pelo e-mail de 08-07-2021 da Sr.ª S dirigido à reclamante;
- l) Quanto ao facto n.º19 pelo e-mail de 08-07-2021 dirigido à Sr.ª S;
- m) Quanto ao facto n.º20 pelo e-mail de 08-07-2021 da Sr.ª S dirigido à reclamante;
- n) Quanto aos factos n.ºs 21/22/23 pelo documento de fls.24 dos autos e pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral;
- o) Quanto ao facto n.º24 pelo recibo de quitação reproduzido no enquadramento de facto;
- p) Quanto aos factos n.ºs 25/26 pelos e-mails da reclamada de 12-07-2021 dirigidos à reclamante;

- q) Quanto aos factos n.ºs 27/28 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral;
- r) Quanto ao facto n.º29 pelo e-mail de 03-11-2021 da reclamada dirigido à reclamante;
- s) Quanto aos factos n.ºs 30/31 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral;
- t) Quanto ao facto n.º32 pela nota de crédito reproduzida no enquadramento de facto;
- u) Quanto aos factos n.ºs 33/34 por confissão na contestação da reclamada;
- v) Quanto ao facto n.º35 por consulta do portal “Ministério da Justiça – Publicações – Atos societários”;
- w) Quanto ao facto n.º 36 por confissão na contestação da reclamada;
- x) Quanto aos factos n.ºs 37/38/39 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral;
- y) Quanto ao facto n.º40 pelo e-mail de 27-10-2021 dirigido à reclamada;
- z) Quanto ao facto n.º41 pelo e-mail da reclamada de 03-11-2021 dirigido à reclamante;
- aa) Quanto ao facto n.º42 pela reclamação junta aos autos com a reclamação inicial;
- bb) Quanto aos factos n.ºs 43/44 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral;
- cc) Quantos aos factos n.ºs 1/2/3 da matéria de facto que não resultou provada em virtude da reclamada não ter logrado provar os **factos constitutivos** (Em 12-07-2021 a sociedade comercial “P adquiriu à demandada os bens objeto deste litígio arbitral no valor de €2.583,55; A sociedade comercial “P.” procedeu ao pagamento da fatura n.º 0000 no valor de €2.583,55; A demandada não sabe, nem tem obrigação

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

de conhecer a origem do valor pago por conta do adiantamento da fatura n.º 0000), do **direito alegado** (justa causa para o incumprimento definitivo do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, do cumprimento da obrigação de entrega dos bens adquiridos pela reclamante ou devolução do preço pago pelos mesmos), nos termos e para os efeitos do disposto nos **artigos 342.º/1 e 799.º/1**, do Código Civil, que consagram o “*Ônus da prova*”, assim como do disposto no **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

Para a descoberta da verdade material revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos pelas partes e as declarações de partes prestadas pela reclamante e pelo seu marido.

A partir dos documentos juntos aos autos conjugados com as declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo seu marido resultou provado para este tribunal que o contrato de compra e venda foi celebrado entre a reclamante e a reclamada, que o objeto mediato do mesmo eram os materiais cerâmicos cujas quantidades e preços se encontram discriminados no orçamento e na fatura-recibo, que as partes acordaram que o pagamento seria realizado pela reclamante e que a fatura-recibo seria emitida em nome da empresa “P”.

Resultou provado, ainda, que a reclamante e o marido desconheciam os problemas financeiros daquela empresa e da empresa “P”, que a reclamada nunca os informou das dívidas dessas empresas para consigo e, sobretudo, que iria promover a “desconsideração” que alega ter realizado no sentido de obter a compensação de créditos que promoveu.

Resultou provado, também, que a reclamante e a Sr.ª S acordaram que os materiais seriam entregues no final do mês de agosto, que esse prazo não foi cumprido e que até à presente data os materiais cerâmicos não foram entregues pela reclamada à reclamante e que aquela se recusa a fazê-lo.

Em suma, a reclamante logrou provar que o negócio de compra e venda dos materiais cerâmicos foi celebrado entre si e a reclamada, que a emissão da fatura em nome da empresa “P” foi acordado entre ambas, independentemente das razões para o efeito, e que a reclamada não realizou a sua prestação em cumprimento da obrigação da entrega da “coisa”, no caso os materiais cerâmicos.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

Como se deu conta supra, na introdução relativa ao “enquadramento de facto”, o depoimento da testemunha BG, arrolada pela reclamada, embora depondo com verdade, limitou-se, contudo, a confirmar os documentos contabilísticos emitidos pela reclamada.

Através deste depoimento a reclamada procurou provar, sem sucesso, um facto essencial à sua tese e que constituiu um dos temas centrais da sua causa de pedir, no caso o desconhecimento de quem teria realizado o pagamento da fatura relativa aos materiais cerâmicos.

Para o efeito a testemunha em causa afirmou que a reclamada é uma empresa que tem muitos clientes, que emite muitas faturas e que não pode controlar a origem dos pagamentos que lhe são feitos.

Atendendo à dimensão da reclamada, à legislação em vigor relativa ao branqueamento de capitais e, sobretudo, às regras básicas da gestão e da contabilidade de qualquer empresa, independentemente da sua dimensão, as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida dizem-nos, claramente, que as empresas controlam os pagamentos que lhe são realizados.

Procurando contrariar este facto a testemunha em causa referiu que a reclamada se preocupa, apenas, em saber a que documento contabilístico diz respeito o pagamento.

Tendo o pagamento sido realizado através de transferência bancária não é crível que a reclamada não tenha cuidado de verificar quem realizou o pagamento sob pena de termos de admitir, em tese, que qualquer pessoa pode realizar tais pagamentos não cuidando a reclamada de saber a origem do dinheiro.

Todavia, mesmo que assim não fosse, a verdade é que se encontram juntos aos autos comunicações trocadas entre a reclamante e a reclamada que demonstram precisamente o contrário, designadamente o envio, pela Sr.<sup>a</sup> S e pelos serviços de documentação da reclamada, para a reclamante, da fatura e do recibo de quitação do pagamento realizado.

Se a reclamada sustenta que não celebrou qualquer negócio com a reclamante é legítimo perguntar, então, porque é que lhe deu conhecimento de tais documentos, podendo, inclusivamente, equacionar-se que poderia estar a violar as regras da proteção de dados ao partilhar com terceiros documentos que dizem respeito a uma empresa, no caso a “P”.

Tal partilha ocorreu porque a reclamada sabia que o negócio tinha sido realizado com a reclamante e que tinha sido esta a realizar o pagamento da fatura relativa aos materiais cerâmicos.

As comunicações, escritas e orais, ocorridas entre a reclamante e a Sr.<sup>a</sup> S antes, durante e após a realização do negócio, demonstram, clara e inequivocamente, isso mesmo, ou seja, que o contrato de compra e venda objeto deste litígio arbitral foi celebrado entre a reclamante e a reclamada.

A reclamada poderia ter tentado provar o contrário através do depoimento da Sr.<sup>a</sup> S que tendo sido arrolada como testemunha pela reclamada a verdade é que esta prescindiu da sua inquirição no decurso da audiência arbitral.

Aliás, tendo sido esta a intermediária da reclamada na celebração do negócio com a reclamante o seu depoimento seria fundamental para demonstrar a tese expendida pela reclamada nas fases de “mediação” e “arbitral” deste processo.

O depoimento da testemunha BG não serviu para provar nenhum dos factos que alegou, para além, claro está, da confirmação dos documentos contabilísticos.

A reclamada não conseguiu, também, provar, minimamente, toda a factualidade relativa à desconsideração da personalidade jurídica coletiva das empresas acima citadas e, sobretudo, em que medida é que isso é oponível à reclamante.

Aliás, se assume que não celebrou qualquer negócio consigo não se descortina, uma vez mais, as razões que levam a justificar a sua atuação com tal “desconsideração”.

Acresce que ainda que tal “desconsideração” pudesse ser equacionada como justa causa para o incumprimento do contrato de compra e venda, fosse este celebrado com a reclamante ou com a empresa a quem emitiu a fatura, sempre teria de notificar a reclamante, o que manifestamente não aconteceu.

Muito depois do decurso do prazo para entrega dos materiais cerâmicos a reclamada deu conhecimento, por e-mail, à reclamante, da nota de crédito que emitiu relativamente ao pagamento realizado por esta, mas não cuidou de informa-la das razões que justificavam a recusa na entrega dos materiais cerâmicos.

Tal conhecimento foi obtido pela reclamante e pelo seu marido através da empresa “P” e só depois de interpelada por escrito é que a reclamada acabou por informar a reclamante das razões para se recusar a cumprir o contrato de compra e venda.

Estamos, por isso, no domínio do ónus da prova e para este tribunal arbitral resultou, também, sem margem para dúvidas, que a reclamada não provou nenhum dos factos que sustentam a sua tese, designadamente que o contrato de compra e venda foi celebrado com a empresa “P” e não com a reclamante.

A reclamada não logrou, assim, fazer prova da sua causa de pedir não dando, por isso, cumprimento aos ónus da prova que recaíam sobre si à luz dos **artigos 342.º/1 e 799.º/1**, do Código Civil, que consagram o “*Ónus da prova*”, assim como do disposto no **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

**Concluindo:** com interesse para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio resultou provado para este tribunal arbitral que o contrato de compra e venda foi celebrado entre a reclamante e a reclamada, que foi a reclamante que pagou os materiais cerâmicos, que a reclamada sabia que o pagamento seria realizado, como foi, pela reclamante, que aquelas acordaram que a fatura seria emitida em nome da “P” e, por fim, que a reclamada não cumpriu o prazo de entrega dos materiais cerâmicos que vendeu à reclamante.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

Dos articulados das partes resulta suficientemente que as partes apresentaram versões diametralmente opostas dos factos relativos ao litígio arbitral que as opõe.

A reclamante alega que celebrou um contrato com a reclamada e esta sustenta, por sua vez, que não celebrou qualquer contrato com aquela, que o contrato foi celebrado com a empresa “P”, que desconhecia que o pagamento dos materiais cerâmicos, objeto de tal contrato, foi realizado pela reclamante e que, por isso, se recusa a entregar-lhe os ditos materiais ou a devolver-lhe o preço pago pelos mesmos.

**Vejamos, então, a qual das partes assiste razão nas suas pretensões:**

Tendo resultado provado que o contrato de compra e venda foi celebrado entre a reclamante e a reclamada é, assim, no quadro desta relação contratual que este tribunal arbitral decidirá se o contrato foi cumprido e, não tendo sido, se há causa justificativa para o efeito.

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, se verificaram à exceção da entrega dos bens pela demandada (**artigo 879.º/alínea c**), do Código Civil).

O fornecedor de bens e o prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

*“O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; d) À informação para o consumo; e) À protecção dos interesses económicos; f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;” (artigo 3.º/alíneas a), d), e) e f)).*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt

*“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.” (artigo 4.º/1).*

*“1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada (...)” (artigo 8.º/1).*

*“1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.” (artigo 9.º/1/2/3).*

*“1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.” (artigo 12.º/1).*

*“O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causar ao credor”, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 798.º**, do Código Civil.*

Do **artigo 799.º/1**, do Código Civil, resulta, igualmente, uma presunção de culpa do devedor, incumbindo-lhe, por isso, “...provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.”. Tal ónus da prova consta, igualmente, do referido **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07, dado que “9 – Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.”.

A demandada não afastou estas presunções legais na medida em que não provou os factos que o levaram ao incumprimento do contrato de compra e venda, tal como referido supra. Tendo resultado provado para este tribunal que a demandada não cumpriu os termos e condições do contrato celebrado com a demandante, designadamente a entrega dos bens no

prazo acordado com a mesma, a mesma atuou, assim, ilicitamente, em violação das normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º e 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, causando danos patrimoniais à demandante que tem de ser ressarcidos mediante a condenação da demandada na entrega dos bens que lhe foram adquiridos.

**V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada no pedido formulado pela demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.583,55** (dois mil quinhentos e oitenta e três euros e cinquenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 03-05-2022.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,